



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.081 - SC (2013/0282851-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RICARDO SLIVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO OSCAR MAGALHAES - SC012458**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vício elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.

2. Inviável a análise do disposto no art. 7º da Lei n. 9.363/1998, notadamente sobre a falta de conhecimento do agravante acerca da inscrição dos imóveis como terrenos de marinha, visto que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.081 - SC (2013/0282851-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO SLIVA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial em face de o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça (e-STJ fls. 296/302).

Sustenta o agravante, primeiramente, que a decisão agravada padece de omissão quanto à análise do principal argumento levantado no recurso especial, relativo ao descumprimento, por parte da ora agravada, do disposto no art. 7º da Lei n. 9.363/1998, tendo em vista que nunca havia tomado conhecimento de que os imóveis, objeto da presente ação, encontravam-se inseridos em terrenos de marinha, circunstância que inviabilizou a alteração do domínio da propriedade quando da realização do negócio jurídico.

Alega que "a legislação apontada na decisão monocrática objurgada não é aplicável ao presente caso, uma vez que não se trata do simples fato de o alienante não ter providenciado a transferência de titularidade junto à SPU, trata-se de ausência de cadastro à época das alienações" (e-STJ fls. 307).

Enfatiza que "a própria agravada criou óbice ao cumprimento das obrigações que vem exigindo do agravante, razão pela qual não há qualquer legitimidade na cobrança das taxas de ocupação debatidas nestes autos, devendo a tese de ilegitimidade passiva do agravante ser acatada por esta Augusta Corte de Justiça" (e-STJ fls. 307).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fls. 314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.081 - SC (2013/0282851-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra acórdão publicado em 2013 (e-STJ fl. 258).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Primeiramente, se o ora agravante verificou a existência no julgado agravado de algum dos vício elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo a alegada omissão juntamente com as razões de mérito do agravo interno.

De qualquer forma, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o disposto no art. 7º da Lei n. 9.363/1998, notadamente sobre a falta de conhecimento do agravante acerca da inscrição dos imóveis *sub judice* como terrenos de marinha, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, a pretensão do agravante de atribuir à União Federal a responsabilidade pelo não cumprimento da sua obrigação de comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência do direito de ocupação do imóvel a terceiros, demandaria indubitavelmente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Observa que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual a decisão ora hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que se encontram em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Com efeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

Assim, o ora recorrente deve permanecer no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998, conforme decidiu o acórdão recorrido.

Isto porque as obrigações relativas aos imóveis da União, ocupados a qualquer título por particulares, são da responsabilidade de quem estiver cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não se admitindo que o negócio jurídico realizado pelo recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com terceiro produza efeitos para o ente público, ainda que haja título translativo registrado em cartório, em nome do adquirente.

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 980010/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o alienante deve comunicar, à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de modo a possibilitar, ao ente público, realizar as devidas anotações.

II. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 301455/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0282851-4

**AgInt no
REsp 1.400.081 / SC**

Números Origem: 50031823620104047201 50071694620114047201 SC-50031823620104047201
SC-50071694620114047201

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SLIVA
ADVOGADO : FRANCISCO OSCAR MAGALHAES - SC012458
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO SLIVA
ADVOGADO : FRANCISCO OSCAR MAGALHAES - SC012458
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.